



MENSAGEM

Nº 428 /2012-GAG

Brasília, 9 de novembro de 2012.

REGIME DE

URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que institui o financiamento industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS INDUSTRIAL e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda e do Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

Governador 4

Setor Protocolo Legislativo Ph Nº 1245/2012 Folha Nº O.1

SSESSORIA DE FLINAKIO E DISTRIB

A Sua Excelência o Senhor **Deputado PATRÍCIO** Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal **NESTA**



L | D 0
Em, 13 / 11 / 12

Acceptable de Plandrio

PL 1245 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Institui o financiamento industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável — IDEAS INDUSTRIAL e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS

- **Art. 1º** Fica instituído o financiamento industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável IDEAS Industrial, na forma desta Lei.
- **Art. 2º** O financiamento tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico de atividades produtivas do Distrito Federal por meio da ampliação da capacidade da economia local na produção e distribuição de bens e serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade industrial a atividade de logística.

Art. 3º Para o alcance de seus objetivos, o IDEAS Industrial deve promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal mediante concessão de financiamento, observado ao art. 7º.

Parágrafo único. O apoio ao empreendimento produtivo dá-se para as modalidades de implantação, relocalização, expansão, modernização e reativação dos empreendimentos industriais e de logística.

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO

- **Art. 4º** A concessão do financiamento de que trata esta Lei tem por objeto o fomento de atividades industriais, observados os critérios e as condições previstas na legislação e em Resolução do Comitê competente.
- **Art. 5º** Fica criado o Conselho de Gestão para o Financiamento ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável CG IDEAS, órgão deliberativo, que tem a competência para propor ao Poder executivo as diretrizes necessárias a concessão do financiamento.

Parágrafo único. As competências, atribuições e composição do CG IDEAS são estabelecidas no regulamento.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1245 12012
Folha Nº OZ



- **Art. 6º** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal FUNDEFE destinados ao financiamento industrial são aplicados em atividades encadeadoras dos elos produtivos de segmentos dinâmicos e estratégicos de alto valor agregado da indústria e da logística, na forma do regulamento.
- **Art. 7º** O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei e seja destinado a:
 - I instalações;
 - II capital de giro;
 - III produção.

Parágrafo único. O mesmo projeto não pode cumular mais de duas das hipóteses de financiamento.

- **Art. 8º** O financiamento é proporcional ao faturamento bruto mensal, na forma do regulamento, e deve considerar:
- ${\rm I}$ a contribuição direta para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;
 - II a localização do empreendimento;
 - III o investimento próprio em infraestrutura para implantação do projeto;
 - IV o prazo de implantação do projeto;
 - V o potencial econômico de mercado;
- ${
 m VI}$ a geração de empregos, a ser comprovada pela Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência social GFIP do empreendimento localizado no Distrito Federal.
- § 1º O valor máximo a ser financiado é de até treze por cento do faturamento bruto mensal, definido na forma do regulamento.
- § 2º Na hipótese de importação, nos termos da legislação federal, o financiamento pode ser concedido utilizando-se como parâmetro o valor total da importação, respeitado o limite estabelecido no § 1º
- **Art. 9º** A concessão do financiamento à atividade industrial fica condicionada à aprovação do Projeto de Viabilidade Técnico-Econômico-Financeira PVTEF pelo Comitê de Desenvolvimento Industrial, nos termos do regulamento, observado o limite global dado pela multiplicação das dotações anuais consignadas ao FUNDEFE pelo número de anos de vigência do programa.

Parágrafo único. Os limites fixados neste artigo podem ser suplementados por ato do Poder Executivo.

Setor Protocolo Legislativo
PL No 1245 / 2019
Folha No 03 BIA



- **Art. 10.** A concessão do financiamento é efetuada em conformidade com as seguintes condições:
- I prazo de fruição e carência de até trezentos e sessenta meses, sujeito a liberação, na forma do regulamento;
 - II amortização do principal em até trezentos e sessenta meses;
- III juros de um décimo por cento ao mês, incidentes sobre o valor principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;
- IV prazo de cada parcela de até trezentos e sessenta meses de carência, sendo ao final da carência, exigida a sua liquidação;
- V atualização monetária do principal na proporção de vinte e cinco por cento do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI) ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incidirá atualização monetária quando sua variação anual for inferior a vinte e cinco por cento;
- VI lastro representado por meio de caução de Certificado de Deposito Bancário CDB-Garantia, de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.
- § 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE no percentual de cinco décimos por cento do valor da parcela a ser liberada.
- **Art. 11.** Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Lei, o interessado deve comprovar, sem prejuízo de outros requisitos previstos no regulamento:
- I inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal CF/DF;
- II regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - III inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.
- **Art. 12.** A contratação do financiamento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento financiado e de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº1245 / 2012
Folha Nº 04 BA



- § 1º A caução referida neste artigo pode ser utilizada para pagamento da parcela vincenda, com a respectiva baixa, devendo o financiado promover o pagamento da diferença a maior, se existente.
- § 2º Os contratos podem ser aditados nas hipóteses de alteração do montante do financiamento, substituição de garantia, instituição de novos prazos de financiamento, carência e amortização, e nas alterações contratuais ou composição de diretoria de sociedade anônima.
- § 3º A substituição ou liberação de garantia é feita pelo agente financeiro com anuência do gestor do FUNDEFE, na forma do regulamento.
 - Art. 13. O financiamento da atividade industrial tem como fonte:
- I recursos do FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, com os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;
 - II dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;
- III recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;
 - IV rendimentos provenientes de aplicação em títulos mobiliários;
- V quitações, amortizações de juros e liquidações antecipadas das cédulas de créditos relativas ao financiamento desta Lei.
- Parágrafo único. O gestor do FUNDEFE deve apresentar relatório circunstanciado ao Conselho Gestor, no prazo estipulado para fechamento do balanço anual do Distrito Federal, constando a relação dos financiamentos contratados, com os respectivos valores liberados, e as disponibilidades.
- **Art. 14.** O agente financeiro do Distrito Federal é o executor financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei, competindo-lhe dispor e praticar todos os atos e ações tendentes ao recebimento de valores, em consonância com a legislação aplicável, na forma do regulamento.
- § 1º O agente financeiro do Distrito Federal é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do Financiamento;
- § 2º O executor financeiro é remunerado pela taxa de administração correspondente a dois por cento sobre o valor dos juros cobrados anualmente dos financiamentos, deduzidos no ato do repasse ao Fundo.
- **Art. 15.** O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo por intermédio do agente financeiro do Distrito Federal após aprovação do Comitê de Desenvolvimento Industrial CDI, mediante emissão de resolução que habilite o acesso à linha de crédito.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1245 / 2011
Folha Nº 05 BHA



Art. 16. A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FUDEFE é feita na forma da legislação distrital e federal aplicável à espécie, inclusive as Leis federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - CDI

Art. 17. Fica criado o Comitê de Desenvolvimento Industrial – CDI, órgão de deliberação de primeiro grau.

Parágrafo único. As competências, atribuições e composição do CDI são estabelecidas no regulamento.

Art. 18. Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, na forma do regulamento, o acompanhamento dos projetos e avaliações de resultados, apresentados pelos empreendimentos financiados, com o apoio da Companhia de Planejamento do Distrito Federal — CODEPLAN e demais órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 19.** As empresas financiadas na forma desta Lei devem contratar preferencialmente, o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento financiado junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.
- **Art. 20.** Os financiamentos previstos nesta Lei podem ser ampliados para empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação e preservação ambiental, na forma de regulamento, observadas as diretrizes do respectivo Conselho Gestor.
- **Art. 21.** Os projetos aprovados devem ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:
- I nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
 CNPJ da empresa beneficiária;
 - II natureza ou características do benefício concedido;
 - III número de empregos a serem gerados.

Setor	Protocolo	Legislativo
PL	No DA	5 12012
Folha	N° 06	BIA



- **Art. 22.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.
 - Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL No 1245 / 2012
Folha No 07 BIA



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Estado de Fazenda



Exposição de Motivos Conjunta nº 66 /2012 - SEF/SDE

Brasília. 09 de novembro de 2012.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável - IDEAS Industrial, e dá outras providências.

O Distrito Federal, ao longo dos anos, vem promovendo ações integradas visando atender o crescimento de sua população, especialmente sobre a geração de emprego e renda, sendo notório que a capacidade do Estado e Governo Federal em suportar o inchaço da máquina administrativa capaz de absorver a mão obra local se exauriu.

O papel do setor produtivo é essencial para mantermos o equilíbrio econômico e social entre o Distrito Federal, o entorno e a RIDE. Assim sendo, como é de conhecimento de todos os poderes que compõem o DF, a questão fundiária é o grande desafio do poder público, que reflete diretamente na capacidade de investimento do setor produtivo. Apenas para exemplificar, as modalidades de financiamentos disponíveis (FCO - BNDES) pelas linhas de créditos oficiais exigem sempre uma vinculação entre o financiamento a garantia real do imóvel onde será implantado o empreendimento produtivo.

Recentemente o Governo Federal editou a Medida Provisória de n.º 581 de 20 de setembro de 2012, que:

> "Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis n^{Ω} 7.827, de 27 de setembro de 1989, e n^{Ω} 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências."

> > Setor Protocolo Legislativo PL Nº 1245,2012 Folha Nº 08

Essa medida provisória institui uma subvenção econômica que visa a equalização das taxas de juros, em especial as de longo prazo, uma vez as taxas praticadas pelo sistema financeiro nacional estão em desacordo com a nova realidade do mercado. Observa-se que mesmo com inúmeras ações governamentais para a redução dos juros, o mercado vem mantendo a cobrança de *spread* que inviabiliza a captação de financiamento para empreendimentos produtivos. O setor produtivo, a toda evidência, não resiste a taxas de juros na casa dos 7,25% a.a.

Cabe ressaltar, ainda, que a referida Medida Provisória, em seu art. 4º, restringe o acesso ao programa as instituições financeiras públicas federais, excluindo o nosso Banco de Brasília S/A.

Recentemente, outra medida adotada pelo Governo Federal foi promover no âmbito dos programas de financiamento público a redução das taxas do Fundo Constitucional do Centro Oeste – FCO, através da Resolução 4149 do BACEN que:

"Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência das operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001."

Nesta, restou aprovado taxas de 2,94% a.a (dois vírgula noventa e quatro por cento ao ano), com taxa de adimplência de 15% para pagamentos na data de seu vencimento.

O Governo do Distrito Federal tem a obrigação de implantar as ações necessárias à promoção do desenvolvimento econômico e social, com o propósito de manter suas ações em consonância com o Governo Federal, uma vez somos a Capital Federal. Neste caso, em especial no que tange a alavancagem e destravamento dos investimentos privados, ações desta natureza contribuem para o fomento e desenvolvimento da indústria nacional e local, com vistas a afastar o pesadelo da crise financeira internacional que tanto nos assombra.

Nesse sentido o Executivo não medirá esforços para incluir o Distrito Federal no rol de dos entes federados que promovem políticas de atratividade de investimentos.

O Banco Mundial no ano de 2006 publicou estudo denominado "DOING BUSINESS NO BRASIL", onde apresenta um relatório que visa mensurar e estimular a concorrência interna, levando em consideração vários quesitos que estimulam ou restringem os negócios em 12 (doze) cidades e Estados no Brasil.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1245 / 2012
Folha Nº 09 BIA

Cabe ressaltar que o relatório abrange cinco tópicos assim identificados: (i) abertura de empresas, (ii) registro de propriedades, (iii) obtenção de credito, (iv) pagamento de impostos e (v) cumprimento de contratos. Há época, o Distrito Federal ficou em primeiro lugar onde se é mais fácil fazer negócios no Brasil, e Estados como São Paulo (12º lugar) e Rio de Janeiro (8º lugar), muito aquém das expectativas. Contudo, após enfrentar graves problemas institucionais nos últimos anos, o Distrito Federal, no próximo estudo a ser realizado, certamente ocupará uma posição desconfortável, caso mantido o cenário atual.

Nesse sentido, várias ações estão sendo implementadas pelo Poder Executivo com o objetivo de retomar e redirecionar políticas públicas que visem proporcionar ao Distrito Federal um ambiente favorável e atrativo para a realização de investimentos.

Somos sabedores das dificuldades existentes, sejam de cunho ambiental ou territorial, mas que serão superadas através de projetos consistentes que determinem nossas vocações e estabeleçam nossas estratégias, sob orientação de Vossa Excelência, promovendo um desenvolvimento sólido, consistente e orientado a suprir as necessidades de emprego e renda de nossa população.

Cabe ressaltar que as destinações de recursos necessários à implementação deste projeto de lei, estarão em consonância com a LRF, em especial o art. 29, III. O crédito para concessão do financiamento terá origem no orçamento do Distrito Federal. Alem disso poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta ao Banco de Brasília S/A, de títulos da Dívida Pública Mobiliária do Distrito Federal, que será objeto de lei específica.

A estabilidade econômica obtida pelos brasileiros decorrente, entre outros fatores, do equilíbrio das contas públicas, solidez nas contas externas, juros internos balanceados e equiparados a grande parte dos demais países, promovem um ambiente favorável para a sustentabilidade do crescimento econômico com maior justiça social.

É imprescindível que haja um ambiente econômico e jurídico de credibilidade, para que o Distrito Federal obtenha indicadores socioeconômicos que traduzam justiça social e, em especial, estabeleça os rumos para uma trajetória de crescimento sustentável e vigoroso.

Este Projeto de Lei insere o Distrito Federal na Nova Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR II, e mais uma

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1245, 2012
Folha Nº 10 BIA

vez, em sintonia com o Governo Federal, o Distrito Federal atua como pioneiro para promover ambientes econômicos, políticos e institucionais que promovam um desenvolvimento sustentável com os respectivos reflexos no entorno e na RIDE.

Este projeto resulta da determinação instituída pela Portaria Conjunta SDE/SEF - DF nº 10, de 24 de outubro de 2012, publicada no DO/DF nº 218, p. 15, para que fosse efetuada revisão dos projetos oriundos do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 33.032/2011, propondo-se um novo modelo de desenvolvimento para o Distrito Federal.

Há muito conquistamos a autonomia política, é preciso trilhar os caminhos para alcançarmos a autonomia financeira e econômica.

O IDEAS foi estruturado como instrumento de desenvolvimento baseado em política de financiamento ao setor produtivo abrangendo: (i) necessidade de capital de giro, (ii) instalação e (iii) produção, fundado no princípio da valorização das cadeias produtivas localizadas no Distrito Federal.

A proposta de concessão de financiamento com as taxa de juros expressas nesse projeto visa proporcionar às empresas brasilienses a competitividade necessária para fomento das atividades produtivas.

Em complemento, este projeto contempla a criação de nova estrutura estratégica e decisória para apreciação das demandas do segmento industrial.

Pela relevância da matéria, sugiro a tramitação da proposta em caráter de urgência na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovamos a vossa excelência protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

Secretário de Estado de

Fazenda

CRISTIANO ARAÚJO
Secretário de Estado de
Desenvolvimento Econômico

Refor Protocolo Legislativo
R N° 1245 / JO12
-olha N° 11
-olha N° 11